



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03039/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

### ACÓRDÃO APL TC 495 / 2016

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de março de 2013**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de **ZABELÊ**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00122/13** (fls. 342/344), no seu **item “5”**, *in verbis*, em **“determinar à atual gestão no sentido de providenciar a confecção de novo laudo, agora, emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011.”**

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 360/362, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 00122/13**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o não cumprimento do **item “5”** do **Acórdão APL TC 00556/13**, relativo à apresentação de laudo, elaborado por autoridade técnica competente, acerca da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011, e que a irregularidade ainda poderá ser sanada pela atual Gestão, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do **item “5”** do **Acórdão APL TC 00556/13** pela Prefeita Municipal de **ZABELÊ**, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 022/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03039/12

Pág. 2/2

4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Prefeita Municipal de **ZABELÊ, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no **item “5” do Acórdão APL TC 00556/13** (fls. 342/344), providenciando a confecção de novo laudo, agora, emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03039/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00556/13 pela Prefeita Municipal de ZABELÊ, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de ZABELÊ, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “5” do Acórdão APL TC 00556/13 (fls. 342/344), providenciando a confecção de novo laudo, agora, emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL